

A. I. N º - 779468-1
AUTUADO - POLPAS DE FRUTAS NATURAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTUANTE - EDVALDO DANIEL DE JESUS
ORIGEM - INFACR CRUZ DAS ALMAS

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0226-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. TRANSITO DE MERCADORIAS. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material das irregularidades apuradas. Levantamento fiscal corrigido com a exclusão de produtos isentos do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09/03/06, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, por se ter flagrado o contribuinte, após a contagem das mercadorias transportadas à época, transitando com produtos além dos constantes em notas fiscais que foram apresentadas à fiscalização na abordagem ao veículo. Por essa razão, exigi-se imposto no valor de R\$565,49, com multa de 100%.

Observou o autuante no campo infrações que as mercadorias autuadas estavam desacompanhadas de documentação fiscal, apresentando demonstrativo de débito para as mesmas às fls 6. Com o fim de instruir o PAF foi juntado ao mesmo Termo de Apreensão de nº 0003/2006 (fls 2) e documentos fiscais de fls. 7 a 12. No mencionado termo, informou-se que a autuação decorreu da constatação de mercadorias transitando sem nota fiscal.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 16/17), alegando que o autuante não relacionou, como assim lhe cabia, as mercadorias autuadas, muito menos indicou quantas unidades tinham cada pacote, gerando, por conseguinte insegurança na apuração do débito. Afirmando que o autuante considerou em seu levantamento fiscal a polpa de cacau, produto isento de imposto. Relacionou os 462 pacotes de polpa de frutas que transportava quando da autuação, assim discriminados: 340 de Polpa de Cacau, 40 de Polpa de Manga, 10 de Abacaxi, 12 de Goiaba e 60 de Umbu, salientando que o total de unidades difere para cada produto. Apurou base de cálculo de R\$596,25, considerando o preço unitário de cada produto a R\$0,25. Finalizou pela anulação do PAF em apreço.

O autuante em informação fiscal prestada (fls. 20 a 22), informou que não discriminou as mercadorias autuadas pelo fato do veículo que as transportava encontrar-se em plena via pública, no centro da cidade de Santo Antônio de Jesus, e por não contar com local apropriado para tal, considerando que se faz imprescindível, haja vista as condições das mercadorias e a hora da abordagem (15:00 h), a contagem dessas em câmara frigorífica.

Explicou que o produto Polpa de Cacau representava apenas nove pontos percentuais do total das mercadorias autuadas, e que analisando a nota fiscal de nº 3327 percebeu que todos os pacotes

continham trinta unidades. Informou que quando da abordagem, o contribuinte já havia vendido parte da carga, sem a documentação fiscal correspondente.

Estranhou a declaração de estoque das mercadorias encontradas sem documentação, feita pelo autuado, acrescentando que a situação ora em análise poderia ser evitada pelo contribuinte se emitisse a nota fiscal de remessa para vendas em veículos de toda a carga transportada. Acrescentou que se valeu para apurar o imposto exigido neste PAF do menor preço de todos os produtos constantes nas notas fiscais autuadas.

Pugnou pelo agravamento da autuação, com a aplicação da multa de R\$690,00 pela falta de emissão de nota fiscal. Concluiu pela procedência do auto de infração em epígrafe, à falta de contraprova que elidisse a pretensão fiscal.

VOTO

Inicialmente, observo que este auto de infração foi lavrado a título de operação sem documentação fiscal, precedido de prévia contagem das mercadorias autuadas, conforme explicação do autuante no campo infrações do lançamento de ofício ora em análise, constando do Termo de Apreensão pertinente o valor dessas.

A essa acusação o contribuinte não se insurge. Sua irresignação centra-se na omissão quanto à correta descrição dos produtos autuados, bem como do quantitativo existente desses, situações essas que o “deixam” sem a indispesável certeza quanto à correção do exigido neste PAF. Mesmo assim, apresentou quantitativo dos produtos apreendidos.

O autuante alega que devido às condições do local em que foi feita a abordagem, bem como das características das mercadorias autuadas, a contagem não foi feita por produto, mas sim quanto ao total apurado.

Constatei que no referido Termo há menção ao fato das mercadorias serem perecíveis, o que confirma o dito pelo autuante. O horário da apreensão (15:00h), conforme assinalado no Termo de Apreensão, indica que o receio do autuante de reter as mercadorias por mais tempo, para assim proceder à contagem por produto, tem fundamento.

Por outro lado, noto, porém que consta das notas fiscais autuadas o produto Polpa de Cacau, mercadoria isenta do imposto. Ao não precisar a distribuição das mercadorias autuadas, o autuante poderia levar a anulação deste PAF por tal procedimento. Ocorre que o autuado supriu esta omissão, trazendo aos autos a relação do autuado por produto e o quantitativo de cada um. Ressalto que em todas as notas fiscais juntadas aos autos – a de Venda em Veículo e as outras de Vendas, o quantitativo ali posto era de 30 pacotes, como percebi ao compulsar as mesmas. Este fato fragiliza o argumento de defesa apresentada, para o qual o quantitativo não seria o mesmo para todos os produtos, o que me leva a ter como 30, o quantitativo para cada produto autuado.

Dessa forma, considerando a relação dos produtos autuados apresentados pelo sujeito passivo tributário, tenho como 120 a quantidade desses, excluindo os dados como Polpa de Cacau. Tomando como de R\$7,20 o valor de cada um, apuro como base de cálculo o montante de R\$864,00, com imposto de R\$146,88, valor que julgo como exigido para o auto de infração em epígrafe.

Esclareço que não cabe em julgamento agravar a situação do contribuinte, aplicando nesse momento nova penalidade. Por isso, deixo de atender o recomendado pelo autuante quanto a imposição de multa de R\$690,00 pela falta de emissão de nota fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no montante de R\$146,88, haja vista que a irregularidade apurada está parcialmente caracterizada e não foram apresentados elementos para elidir em sua totalidade a autuação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 779468-1, lavrado contra **POLPAS DE FRUTAS NATURAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$146,88**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR